

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP :01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 737/95

INTERESSADA: Ericka Fernandes Araújo Ranzani

ASSUNTO: Equivalência de estudos - Recurso

RELATORA: Cons<sup>a</sup> Sônia Teresinha de Sousa Penin

PARECER CEE Nº 740/95 - CESG "D" - APROVADO EM 06-12-95

COMUNICADO AO PLENO EM 13-12-95

1. RELATÓRIO

1.1 Ericka Fernandes Araújo Ranzani, inconformada com o indeferimento de seu pedido de equivalência dos estudos realizados nos EUA, aos de nível de conclusão do 2º grau, proferido pela 13ª Delegacia de Ensino, recorre desta decisão, junto a este Colegiado.

1.2 De acordo com os autos, a requerente:

1.2.1 iniciou sua vida escolar no "Colégio Rio Branco", onde, além de concluir o 1º grau, em 1992, cursou até o 2º semestre da 2ª série do 2º grau, em 1994;

1.2.2 no 2º semestre desse ano, transferiu-se para a "Canterbury School", em Connecticut/EUA, que freqüentou por um ano letivo, recebendo, ao final desses estudos, o respectivo Certificado de Conclusão, com direito a pleitear vaga em universidade;

1.1.3 de volta ao Brasil, requereu à 13ª DE a declaração de equivalência de tais estudos em nível de conclusão do 2ª grau.

Tendo seu pedido indeferido, recorreu junto a este Colegiado. Declara, ainda que, enquanto aguarda o pronunciamento, está freqüentando o 2º semestre da 3ª série, devidamente matriculada na escola de origem.

PROCESSO CEE Nº 737/95

PARECER CEE Nº 740/95

1.3 Cabe razão à Supervisão de Ensino que se manifestou contrariamente ao pedido, posto que o pedido contraria o Parágrafo único do artigo 2º da Deliberação CEE nº 12/83, com as alterações introduzidas pelas Deliberações CEE nºs 12/86 e 11/92, que estabelece que no julgamento de estudos realizados no exterior, por aluno do sistema brasileiro, "não poderá ser aceita a matrícula de aluno em período letivo mais avançado em relação ao que estaria cursando, caso tivesse permanecido em escola regular do sistema brasileiro de ensino". A requerente solicita sejam dois anos e meio de escolaridade considerados equivalentes aos de nível de conclusão de 2º grau, que é de 03 anos, no mínimo. A COGSP ratifica a decisão da Delegacia de Ensino.

1.4 Sobre pedidos da espécie este Colegiado, desde a edição da Deliberação CEE nº 11/92, tem indeferido solicitações como esta, haja vista, por exemplo, os Pareceres CEE nºs: 958/92, 11/93, 22/93, 51/93, 80/93, 76/93, 673/93 e 621/94.

## 2. CONCLUSÃO

2.1 À vista do exposto, para que Ericka Fernandes Araújo Ranzini tenha seus estudos considerados equivalentes aos de nível de conclusão do 2º grau, deverá cursar mais um semestre da 3ª série do curso de 2º grau.

São Paulo, 27 de novembro de 1995.

**a) Cons<sup>a</sup> Sonia Teresinha de Sousa Penin**  
**Relatora**

PROCESSO CEE Nº 737/95

PARECER CEE Nº 740/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino de Segundo Grau, em 06 de dezembro de 1995.

**a) Cons. Pedro Salomão José Kassab**  
**Presidente da CESG**